

208 65

RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ANGLIZEY SOLIVAN OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ DE MATO GROSSO.

Ação de Falência, feito nº 219/2000 (27450-07.2003.811.0041)

Código: 131740

MASSA FALIDA DA TRESE CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA. E OUTRAS, neste ato representada por seu
Síndico RONIMÁRCIO NAVES, vem à presença de Vossa Excelência para,
nos autos da AÇÃO DE FALÊNCIA, feito nº 27450-07.2003.811.0041,
expor, ponderar e ao final requerer o que segue.

CMR - 27/06/2019 14:47:56 - 594380/2019

Em decisão proferida por este r. juízo em 07/06/2019,
foram determinadas entre outras medidas a intimação do Síndico da Massa
Falida para se manifestar quanto aos seguintes pontos:

- i) sobre o crédito pleiteado às fls. 6.461/6.466, informando se o mesmo já se encontra habilitado, indicando o valor e a respectiva classe, ou, em caso negativo, se é objeto de pedido de habilitação no prazo de 05 (cinco) dias – item “1.1” da r. decisão; e
- ii) apresentar nos presentes autos proposta de honorários por empresas idôneas para avaliação dos bens da massa falida, no prazo de 10 (dez) dias úteis – item “5.1” da r. decisão.

Sendo assim, em atendimento às referidas determinações, o
Síndico apresenta os seguintes esclarecimentos:



RONI MARGIO NAVES ADVOGADOS

I – DO ITEM “1.1” DA R. DECISÃO – CRÉDITO DE MANUEL ROS ORTIS JÚNIOR PLEITEADO ÀS FLS. 6.461/6.466

Trata-se de petição protocolada pelo advogado MANUEL ROS ORTIS JÚNIOR em 20/02/2019.

Em breve síntese, afirma o Peticionante que em 04/06/2008 foi *“habilitado nestes autos na condição de credor privilegiado do crédito devido à título de honorários advocatícios, decorrente do processo nº 146/2002 que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande/MT”*. (sic)

Por fim, *“requer o deferimento do pagamento do crédito, devidamente atualizado, conforme demonstrativo anexo, visto que trata-se de crédito de natureza alimentar, privilegiado nos termos do artigo 24 da Lei 8.906/94 (EOAB)”*. (sic)

Após análise minuciosa realizada pelo Síndico, verifica-se que assiste razão o Peticionante quanto a habilitação do crédito pretendido no valor originário de **RS 2.000,00 (dois mil reais)**, a título de honorários advocatícios e, equiparado à classe trabalhista.

Isso porque, o que ocorreu no presente caso foi que, por se tratar de crédito decorrente de honorários advocatícios, este deixou de ser incluído ao Quadro Geral de Credores em momento anterior, por entender-se que o mesmo estaria vinculado aos créditos trabalhistas advindos das habilitações em que o advogado Peticionante havia atuado, o que de fato não ocorrera.

Por outro lado, no tocante à atualização monetária pretendida pelo Peticionante, não assiste razão os argumentos trazidos



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

pelo mesmo, visto que se baseiam na Lei 11.101/05, o que, evidentemente, não se aplica ao presente caso.

Nos termos do art. 192 do mesmo diploma legal, *verbis*:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Logo, é inconteste **que esta falência é regida pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945.**

Nesta senda, esclarece o Síndico que os pagamentos dos créditos trabalhistas realizados na Solenidade, baseou se, inicialmente, no cálculo dos valores disponíveis na conta judicial do presente feito **em face dos créditos originários**, ou seja, no importe habilitado inicialmente, não desconsiderando a necessidade de atualização de todos os créditos, haja vista o lapso temporal ocorrido desde as respectivas habilitações.

Justamente por conta deste lapso temporal é que o Síndico apresentou sua proposta de pagamento dos créditos trabalhistas, a fim de que fosse dado início aos pagamentos utilizando os valores já disponíveis na conta judicial da massa falida, enquanto se procedia a apuração de novos valores com a venda dos seus ativos.

Desta forma, os pagamentos do saldo remanescente dos referidos créditos, **incluindo a atualização monetária dos mesmos**, serão realizados conforme a apuração de novos valores pela massa falida, o que já fora esclarecido por este Síndico aos credores e patronos durante os pagamentos realizados na Solenidade.



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

Por todo exposto, o Síndico reconhece o equívoco cometido, informando que foi promovida a retificação do Quadro Geral de Credores, incluindo-se o crédito do Peticionante no importe originário de **RS 2.000,00 (dois mil reais), na classe trabalhista**, bem como que entrará em contato com o Sr. MANUEL ROS ORTIS JÚNIOR para regularizar referida situação.

II – ÍTEM “5.1” DA R. DECISÃO – DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE HONORÁRIOS POR EMPRESAS IDÔNEAS PARA ALIENAÇÃO DOS ATIVOS DA MASSA FALIDA

Conforme consta na r. decisão, o pedido de instauração dos incidentes processuais para venda em bloco dos ativos da massa falida fora deferido por este r. juízo, nos seguintes termos:

(...) 7) **DEFIRO O PEDIDO** formulado pelo Síndico às fls. 6.637/6.651, e **DETERMINO QUE O SENHOR GESTOR JUDICIÁRIO** promova a formação de Incidentes Processuais, na forma indicada no item VII, da presente decisão. 7.1) Para tanto, **EXTRAIA CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO** que deverá instruir os respectivos incidentes, em conjunto com os demais documentos a serem indicados pelo Síndico. 7.2) Formados os incidentes, o **SÍNDICO DEVERÁ SER INTIMADO** em cada um deles para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promova a instrução dos mesmos com os documentos e informações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário, dando ciência ao Ministério Público.

Nestes termos, o Síndico informa a este r. juízo que aguardará o cumprimento pela Secretaria dos atos necessários à instauração dos incidentes processuais para, em sendo intimado, apresentar as propostas de honorários das empresas nos autos dos próprios incidentes, bem como instruir os referido incidentes com os



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

documentos necessários, cumprindo assim o contido nos itens “5.1” e “7.2” desta r. decisão.

III – DO PEDIDO

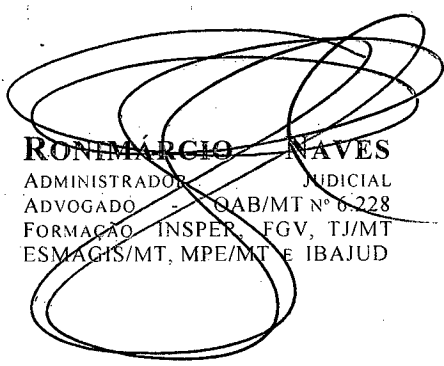
ANTE O EXPOSTO, o Síndico informa à Vossa Excelência o cumprimento do contido no item “1.1” da r. decisão de fls., com a inclusão do crédito originário de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** em face do credor MANUEL ROS ORTIS JUNIOR, na classe trabalhista, no Quadro Geral de Credores, bem como que entrará em contato com o Sr. MANUEL ROS ORTIS JÚNIOR para regularizar referida situação.


Informa ainda que aguardará o cumprimento pela Secretaria das atos necessários à instauração dos incidentes processuais para, em sendo intimado, apresentar as propostas de honorários das empresas nos autos dos próprios incidentes, bem como instruir os referido incidentes com os documentos necessários, cumprindo assim o contido nos itens “5.1” e “7.2” desta r. decisão.

Termos em que,

E.R.M

Cuiabá - MT, 26 de junho de 2019.


RONIMARCIO NAVES
ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO - OAB/MT Nº 6.228
FORMAÇÃO - INSPER, FGV, TJ/MT
ESMAGIS/MT, MPE/MT e IBAJUD


ISRAEL ASSER EUGÊNIO
Advogado OAB/MT 16.562